

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 13/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2020, em que é recorrente António Carlos Tavares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2020, em que é recorrente **António Carlos Tavares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 29/2020, António Carlos Tavares v. STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso pelo STJ ao não ter notificado pessoalmente o recorrente do Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio)

I. Relatório

1. O Senhor António Carlos Tavares, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo contra alegada omissão de pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça sobre os seus pedidos de notificação do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio*, desse mesmo órgão judicial, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 4/2021, de 5 de fevereiro, António Carlos Tavares v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, com o seguinte sentido:

1.1. Encontrar-se-ia detido e privado de liberdade desde 21 de julho de 2017;

1.1.1. Foi acusado, julgado e condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei nº 8/IV/93, de 12 de julho, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

1.1.2. Não se conformando com essa decisão, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que confirmaria a decisão recorrida através do Acórdão N. 129/2018;

1.1.3. Tendo recorrido da decisão do TRS para o STJ, segundo alega, não teria sido notificado de qualquer decisão sobre o seu recurso, mas apenas do mandado N. 379/2019, referente às custas do processo;

1.1.4. Desde a sua detenção, estaria privado da sua liberdade, tendo já sido ultrapassados mais de trinta e seis meses sem que tivesse conhecido a decisão final;

1.1.5. Teria impugnado todas as decisões judiciais que lhe teriam sido desfavoráveis e depois de ter sido notificado para efetuar o pagamento das custas do processo, por duas vezes teria requerido informações sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da referida

decisão, caso esta tivesse sido proferida;

1.1.6. No entanto, apesar da sua insistência, o tribunal recorrido não teria respondido aos seus pedidos, legitimando a interposição do presente recurso de amparo, por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo STJ, uma vez que ele seria o principal interessado no processo;

1.1.7. Na medida em que seria contrário ao disposto nos artigos 141, 142 e 151 do CPP, e dos *Acórdãos* 24/2019, de 4 de julho, 37/2019, de 18 de outubro, 13/2020, de 5 de maio, 33/2019, de 17 de outubro, 50/2019, de 27 de dezembro, todos proferidos por esta Corte Constitucional;

1.1.8. O Tribunal Constitucional teria fixado jurisprudência no sentido de que a falta de notificação é passível de violar direitos fundamentais, que, no caso em análise, seriam os direitos ao contraditório, à defesa, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.1.9. Sem contar que, por estar privado de liberdade há mais de 36 meses, sem que tenha havido uma decisão final no processo, tal situação também seria contrária ao disposto nos artigos 17, 29 e 31, número 4, da CRCV e no artigo 279, número 5, do CPP;

1.1.10. A falta de notificação pessoal e direta do recorrente constituiria uma violação ao número 5 do artigo 141 e ao número 2 do artigo 142 do CPP e uma omissão grave por parte do tribunal recorrido que legitimaria a interposição de recurso de amparo.

1.2. Termina com o seguinte pedido:

1.2.1. Seja admitido o recurso porque legalmente admissível nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República;

1.2.2. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, seja ordenado que o órgão recorrido notifique o recorrente do Acórdão N. 27/2017 (seria o Acórdão 27/2019);

1.2.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (contraditório, defesa, liberdade, processo justo e equitativo e presunção de inocência);

1.2.4. Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos certidão de todo o processo N 03/20219.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão* N. 4/2021, de 5 de fevereiro, *António Carlos Tavares v. STJ*, Rel.: JCP Pinto Semedo, admitiu a trâmite o escrutínio da conduta que teria por base o alegado desconhecimento dos termos do *Acórdão* N. 27/2019, de 29 de maio, por não ter sido pessoalmente notificado ao recorrente, e que alegadamente teria violado o direito ao recurso do recorrente.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:
 - 4.1. O recurso de amparo constitucional interposto preencheria condições de admissibilidade;
 - 4.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória;
 - 4.3. Haveria necessidade de aferir se a interpretação dada à norma do número 2 do artigo 142 do CPP estaria conforme as disposições da Constituição da República, nomeadamente do direito de acesso à justiça, na forma de acesso pessoal à decisão judicial.
5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso, o qual incidirá precisamente sobre a única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de o STJ não ter notificado pessoalmente o recorrente do *Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio*.
2. No seu *Acórdão* de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estabeleceu como parâmetros de análise do presente recurso de amparo o direito ao recurso.
 - 2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito-garantia fundamental acima referido que, potencialmente, terá sido lesado pela omissão do tribunal recorrido, direito largamente densificado por esta Corte.
 - 2.2. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick*

Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

3. Portanto, neste caso concreto importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. A conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com o alegado desconhecimento dos termos do *Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio*, por não ter sido pessoalmente notificado, o que seria violador do seu direito ao recurso.

3.2. Os factos que apresenta para justificar o seu recurso resumir-se-iam aos seguintes:

3.2.1. Encontrar-se-ia detido e privado de liberdade desde 21 de julho de 2017;

3.2.2. Foi acusado, julgado e condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei nº 8/IV/93, de 12 de julho, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

3.2.3. Não se conformando com essa decisão, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que confirmaria a decisão recorrida através do *Acórdão N. 129/2018*;

3.2.4. Tendo recorrido da decisão do TRS para o STJ, segundo alega, não teria sido notificado pessoalmente de qualquer decisão sobre o seu recurso, mas apenas do mandado N. 379/2019, referente às custas do processo;

3.2.5. Teria impugnado todas as decisões judiciais que lhe teriam sido desfavoráveis e depois de ter sido notificado para efetuar o pagamento das custas do processo, por duas vezes teria requerido informações sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da referida decisão, caso esta tivesse sido proferida;

3.2.6. No entanto, apesar da sua insistência, o tribunal recorrido não teria respondido aos seus pedidos, legitimando a interposição do presente recurso de amparo, por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo STJ, uma vez que ele seria o principal interessado no processo.

3.3. Compulsados os autos, verifica-se que, efetivamente, após ter sido notificado para proceder ao pagamento das custas do processo, através do mandado 379/2020, de 1 de setembro, que se encontra às fls. 10 dos autos, a 18 de setembro do mesmo ano, o recorrente requereu ao STJ informação sobre se já teria sido proferida decisão sobre o seu recurso de revista e que, em caso afirmativo, fosse ordenada a respetiva notificação para poder exercer o contraditório.

3.3.1. Na resposta que indeferiu o seu requerimento, foi proferido despacho, de 31 de dezembro de 2020, que teria sido notificado ao advogado do recorrente, no dia 5 de janeiro de 2021 – não consta assinatura do mandatário nem do recorrente –, em que se informava a este que “pelo *Acórdão nº 267/219 [seria 27/2019]*, de 29.05.2019, constante de fs. 304/308, o STJ negou provimento aos recursos interpostos pelo arguidos, nomeadamente pelo ora Requerente”.

3.3.2. Nestes mesmos autos, às fls. 32 encontra-se certidão de notificação do referido acórdão 27/19, datada e assinada pelo mandatário do recorrente, no dia 28 de junho de 2019.

3.4. Entre os acórdãos acima mencionados destaca-se a este propósito o que ficou consignado no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel.: JC Pina Delgado, em que esta Corte deixou assente que:

3.4.1. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa; pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação.

3.4.2. As situações em que o arguido deveria ter tomado conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente quando se encontra em prisão preventiva, o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou quando o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena.

3.4.3. Outros contextos também permitiriam presumir a tomada de conhecimento, invertendo-se, nestes casos específicos, o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido.

3.4.4. Em todas estas situações, ao tomar o conhecimento de que o seu direito foi violado, o arguido pode adotar as medidas necessárias com vista à sua reparação. Se não o faz dentro de um prazo razoável, que, por maioria da razão, seria o prazo de que dispunha para reagir antes que a decisão transitasse em julgado, perde o direito de o poder fazer.

3.5. Na situação em análise, o mandatário que acompanhara o recorrente até esta fase do processo foi notificado do Acórdão 27/19, no dia 28 de junho do mesmo ano, sem que tivesse havido qualquer reação do recorrente ou do seu mandatário em relação à mesma.

3.5.1. Isso só viria a ocorrer quando o recorrente foi notificado para proceder ao pagamento das custas judiciais do processo, em 17 de setembro de 2020 e mais tarde, através de requerimento de nova mandatária constituída, no dia 28 do mesmo mês, em que esta aproveitou para pedir a restituição do recorrente à liberdade por terem passado já mais de 36 meses desde a data da sua detenção, sem que tivesse conhecimento de uma decisão final no processo;

3.5.2. Entretanto, compulsados os autos do Recurso de Revista (Crime) nº 03/2019, que viriam a ser requisitados por despacho do JC Relator de 17 de dezembro de 2025, foi possível verificar

que a coarguida Maria de Jesus Tavares de Brito, já sob o patrocínio do Advogado Gilson Cardoso, apresentou reclamação contra o Acórdão 27/2019, junto ao STJ, no dia 10 de julho de 2019, que seria indeferido através do Acórdão N. 35/2020, de 28 de julho;

3.5.3. Seria após a notificação deste último acórdão à Senhora Maria de Jesus Brito e a notificação para ambos procederem ao pagamento das custas judiciais do processo, em 17 de setembro desse mesmo ano, passados três anos, um mês e quatro dias, desde a sua detenção, que tanto ela como o Sr. António Tavares vieram requerer ao tribunal recorrido a notificação pessoal do Acórdão 27/2019, ainda que a Sra. Maria de Jesus teria apresentado reclamação contra esse acórdão junto ao tribunal recorrido;

3.5.4. Portanto, é evidente que, neste caso concreto, não seria crível que, durante o lapso de tempo decorrido entre a notificação ao mandatário do recorrente e o pedido de notificação pessoal (mais de um ano), este não o tivesse informado sobre a notificação do referido acórdão. Por outro lado, mesmo que se desse de barato que tal possibilidade se terá materializado, seria ainda menos plausível que, estando o recorrente privado de liberdade desde 21 de julho de 2017, e ultrapassado o prazo máximo de manutenção nessa situação a 21 de julho de 2020, sabendo da pendência de uma decisão sobre o seu recurso, não tivesse questionado o seu advogado sobre a existência de uma decisão sobre o mesmo, nem tivesse sido requerido ao STJ a celeridade na decisão sobre o mesmo, exatamente, com o fundamento de se tratar de um arguido que se encontrava em prisão preventiva;

3.5.5. Além dos dois requerimentos enviados à Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente, de 18 de setembro e 28 de setembro de 2020, estranhamente, não existe qualquer outro documento anterior que demonstre ter havido a preocupação por parte do recorrente em saber o porquê da demora em haver uma decisão sobre o seu recurso, ou solicitando a celeridade do mesmo;

3.5.6. Além disso, existindo uma dependência direta entre a posição jurídica alegada de se tomar conhecimento de decisões judiciais que afetam o arguido e o direito ao recurso não consta que tenha tentado usar qualquer meio de reação ordinário, ainda que pós-decisório, para proteger os seus direitos depois de inegavelmente ter tomado conhecimento direto ou por meio do seu advogado, que, sabendo da existência da decisão já teria acessos aos autos, a não ser colocar a súplica de *habeas corpus* que dá origem a este recurso de amparo.

4. O recorrente viria, sim, a requerer outro *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça que foi indeferido pelo Acórdão 71/2020, de 31 de dezembro. Não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de amparo cujo requerimento deu entrada neste Tribunal no dia 14 de janeiro de 2021 e foi autuado com o número 2/2021, no qual pediu que fosse adotada medida provisória de libertação imediata do recorrente por já ter sido ultrapassado o prazo de 36 meses de prisão preventiva sem que houvesse uma condenação com trânsito em julgado.

4.1 O recurso seria decidido pelo *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, onde se determinou que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos e se diferiu ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdades que este julgasse adequadas pelo período necessário a que o amparo fosse apreciado no mérito.

4.2. *Através do Acórdão 108/2025, de 24 de novembro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 8-23, foi decidido no mérito, no sentido de que: a) O *Acórdão 71/2020 do STJ*, ao negar concessão do *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, já que este seria recurso extraordinário sem poder de projetar efeitos suspensivos sobre a decisão do tribunal judicial, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, conseqüentemente, o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes; b) Por já se encontrarem em liberdade, por determinação do *Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro*, prolatado por este Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

5. Se o Tribunal já havia considerado que a privação da liberdade do recorrente, enquanto tramitava este recurso, pelos efeitos suspensivos da interposição do recurso de amparo, violava o seu direito, já o mesmo não pode fazê-lo em relação à questão da notificação que trouxe por meio deste recurso de amparo.

5.1. Pois, com efeito, não estava o órgão recorrido adstrito a conceder-lhe *habeas corpus* pela razão de que a premissa de que parte, naquilo que releva do ponto de vista constitucional, isto é, de que não tinha tomado conhecimento, não se pode dar por estabelecida.

5.2. Assim sendo, a conclusão a que esta Corte chega é a de que o tribunal recorrido não violou o direito ao recurso do recorrente por não o ter notificado pessoalmente do *Acórdão 27/2019*, na medida em que os factos e documentos que constam dos autos demonstram que o recorrente teria tido conhecimento da decisão cuja falta de notificação alega na sua petição, e porque, quando irrefutavelmente tomou conhecimento, através do seu novo advogado, nada fez para desencadear a proteção dos seus direitos, através dos meios ordinários ainda disponíveis.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o tribunal recorrido, ao não ter notificado pessoalmente o recorrente do Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio, não violou o direito ao recurso do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.